



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 008/2019**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.111/2021, Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.843, de 05 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.111/2021, Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.843, de 05 de novembro de 2019**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende obter autorização desta Casa Legislativa para efetivar a cessão de uso dos Lotes nºs 01, 02, 03 04, 05, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 68, localizados na Avenida Califórnia, Bairro Primavera III, com área total de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), constantes da Matrícula junto ao CRI sob o nº 3.878, conforme cópia anexa, à CENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA.

Em sua Justificativa, o Executivo Municipal elenca as razões da presente propositura, alegando que *"...A área será destinada exclusivamente para construção da sede do CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, da qual se denomina entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo o atendimento que necessitam de cuidados e educação especial com cunho social..."*. (sic)

Consta do Projeto, além da Matrícula, o BCI e o Mapa parcial, contendo a localização dos imóveis a serem cedidos.

Em que pese o presente Projeto de Lei tenha sido elaborado como alteração de Lei já existente, verifica-se que, pela sua natu-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

reza, se constitui em Projeto de cessão de uso de bens públicos.

Vale ressaltar que, através da Lei 1.843/2019, que ora se pretende modificar, já foram doados à mesma entidade os Lotes 05 e 20, da referida Quadra 68.

Contudo, o que se pretende agora é a cessão dos demais 08 (oito) Lotes constantes do PL, conforme descrito.

Desta forma, por se tratar de cessão de uso de bens públicos, a aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros que compõem o Parlamento, conforme determina o artigo 164, inciso I, alínea d, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Quanto à iniciativa, tenho que o presente feito preenche os requisitos de legalidade, estando em conformidade com a lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Recomendo, portanto, o seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para ulterior avaliação.

Assim, não encontrando óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 19 de fevereiro de 2021.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B